

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2898/90

INTERESSADA: MÁRCIA LOPES DA SILVA

ASSUNTO : SOLICITA MATRÍCULA NA 2ª SÉRIE DA HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE 2º GRAU PARA O MAGISTÉRIO

RELATORA : CONSª MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 0177/91 APROVADO EM 20/02/1991.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO:

1.1 - Márcia Lopes da Silva, RG. Nº 6.067.257 São Paulo, dirige-se diretamente a este Conselho, em 06/04/1990, expondo o que segue:

-solicitou verbalmente à direção da EEPSEG "Fernão Dias Paes" e por orientação desta também, à Supervisora da 13ª DE para com base na Deliberação CEE Nº 30/87(artigo 10), matricular-se na 2ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério;

- não sendo atendida, a interessada recorre a este Colegiado.

1.2 - O pedido deu entrada no protocolo deste Conselho em 10 de abril de 1990 e, por ordem de sua Presidência, foi encaminhado à SE para manifestação dos órgãos competentes(flz 04).

1.3 - A supervisão da 13ª DE informa que a aluna foi matriculada na 1ª série e não na 2ª da Habilitação acima referida, uma vez que:

- não apresentou, conforme solicitado, os conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Parte Comum cursados no 2º grau - Curso Técnico de Desenho de Comunicação, realizado no Colégio Técnico "Iadê";

- a EEPSEG "Fernão Dias Paes" só oferece um período de funcionamento do Curso de Habilitação Específica para o Magistério e sua grade curricular, seguindo a Deliberação CEE Nº 30/87, inclui na 1ª série componentes curriculares tanto do mínimo profissionalizante como de matéria de livre escolha da parte diversificada;

- com relação ao primeiro item não foi possível verificar-se a compatibilidade ou não quanto à natureza dos conhecimentos constantes da Parte Comum e que são indispensáveis à formação do futuro professor. Por essa razão, a escola não teve condições para decidir sobre a dispensa do cumprimento parcial ou total de componentes curriculares da Parte Comum (Instruções anexas à Resolução SE 15/88). Quanto ao segundo item, após consul-

tas à COGSP, não foi possível encontrar solução para o problema das escolas estaduais que funcionam apenas em um período e, portanto, não podem oferecer adaptação curricular de componente da Parte Diversificada que deve ser cumprida integralmente (Del. CEE nº 30/87, artigo 10);

e, em conclusão, não existe ainda nada regulamentado para que a escola possa admitir professores em horário diverso do curso para dar atendimento a esses casos. A alternativa seria cumprir a adaptação em outra Unidade Escolar, possibilidade questionável do ponto de vista pedagógico, uma vez que cada escola possui uma linha de trabalho especificada em seu Plano de Curso, conforme Deliberação CEE 30/87, e mais as escolas dessa região que possuem a referida Habilitação só funcionam no período da manhã.

A supervisão de ensino informa, ainda, que a aluna recebeu todos esses esclarecimentos à época de sua matrícula, e não mais se encontra freqüentando a Habilitação na EEPSG "Fernão Dias Paes".

1.4 - Na DRECAP-3, o protocolado tem as informações da D.E. ratificadas, com a proposta de encaminhamento à COGSP.

1.5 - Analisando os autos, a COGSP destaca as dificuldades de operacionalização da Del. CEE nº 30/87, quando se trata de aluno egresso do 2º grau e que pode, em tese, matricular-se na 2ª série, Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério para organizarem o horário de 2ª série de forma a permitir que o egresso do 2º grau, eventualmente dispensado da Parte Comum, possa freqüentar, nesse momento, as disciplinas obrigatórias da 1ª série, juntamente com os alunos dessa série.

Questiona ainda outra alternativa de solução do assunto que seria a de cursar a adaptação em outra Unidade Escolar, uma vez que entra em discussão a questão dos pré-requisitos para a série subsequente.

Conclui, pontuando a existência de aspectos de difícil solução nas escolas da rede estadual de ensino e que o caso desta aluna não é o único (fls. 10 a 12).

O protocolado é encaminhado pela COGSP ao Gabinete do Senhor Secretário da Educação e daí para este Colegiado, onde deu entrada em 11/10/1990 (fls 13).

2 - APRECIÇÃO:

2.1 - A análise dos autos nos coloca diante de um problema, não de princípios ou diretrizes a serem traçados em complementação à já existente, mas de operacionalização dos princípios já apontados na Delibera-

ção CEE nº 30/87 por escolas da rede estadual de ensino que, por sua organização interna, se vêem impossibilitadas de dar atendimento às diretrizes já traçadas.

2.2 - Assim, parece-nos que a solução deva ser encontrada pelos órgãos próprios da SEE, seja na forma de orientação, como a COGSP fez, seja na forma de regulamentação nos moldes da Res. 225/88, se assim o entender conveniente.

2.3 - No que diz respeito à solicitação específica de Márcia Lopes da Silva, dentro das possibilidades do sistema de ensino estadual, foi correta a atitude tomada, pois não havia como atender 3 sua pretensão seja na própria escola, seja nas escolas estaduais da mesma delegacia de ensino, nos termos da orientação firmada pelo Parecer CEE 927/87, da lavrado Conselheiro Edmur Monteiro.

3 - CONCLUSÃO:

Responda-se à SEE e à interessada nos termos deste Parecer.

São Paulo, CESG, aos 10 de dezembro de 1990.

a) CONS^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Roberto Moreira, Raphaela Carrozzo Scardua, João Gualberto de Carvalho Meneses, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Nicolau Tortamano, Antônio Carbonari Neto e Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá abstiveram-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de fevereiro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente

aaf